

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020
SCPAR PORTO DE IMBITUBA

João Paulo Zappellini, brasileiro, solteiro, Analista de Licitações, inscrito no CPF sob n. 049.691.539-81, RG n. 4.066.536, representante da Empresa GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE, CNPJ sob nº. 09.314355/0001-20, vem, perante V.Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020**.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com a Lei, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Como a abertura da sessão pública se dará no dia 03/08/2020, tem-se como tempestiva a medida ora apresentada.

II – DA SITUAÇÃO FÁTICA

O impugnante pretende participar do certame promovido pela SCPAR PORTO DE IMBITUBA, para **INSTALAÇÃO DE PÓRTICOS, SEMIPÓRTICOS E SEMÁFORO NAS VIAS INTERNAS DO PORTO DE IMBITUBA**.

Pois bem, analisando minuciosamente o texto do referido edital, verifica-se que os itens do Lote possuem naturezas distintas. Ainda, o tipo de licitação por menor preço por Lote acaba restringindo o universo de participantes e conseqüente prejuízo para o Órgão Público, desconfigurando assim o real objeto do Processo Licitatório.

A necessidade da regra de divisibilidade fica clara neste Edital, com intuito de alcançar o Objetivo da licitação, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, atender o interesse público, existindo **igualdade de condições**, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Neste caso, a licitação possui **apenas 3 (TRÊS)** itens, logo não há dificuldades em desmembrar o lote, que deveriam estar agrupados da seguinte forma:

Lote 01: Pórticos/Semi Pórticos

Lote 02: Semáforos

Há de se reconhecer que, caso seja mantido um único Lote na Licitação, será restrito o universo de possíveis e capacitados competidores, prejudicando e contrariando a Lei de Licitações, que deixa explícito a necessidade da contratação mais vantajosa para a administração pública. As empresas que produzem e instalam os Pórticos não necessariamente produzem os Semáforos.

A Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta e que resulte em prejuízo, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório. A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Então, sendo o caso, entendemos que a consulente poderá impugnar o edital.

Para arrimar sua demanda, abaixo arrolamos algumas decisões dos Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Repetimos, esta unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, “para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas.” O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, “a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório”. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.**

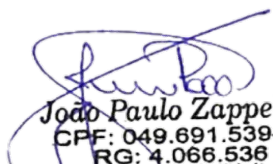
A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

III - DA SOLICITAÇÃO :

Por estes motivos, serve o presente para impugnar o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2020**, para os seguintes fins:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, entendemos, com toda vênia, que seja necessário aplicar a regra da divisibilidade, devendo o objeto da licitação ser dividido em Lotes ou Itens, para contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos os serviços/produtos, proporcionando a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação dos recursos públicos. Neste caso, um lote para os Pórticos/Semi Pórticos e um Lote para os Semáforos.
2. Caso não seja reformulado o Lote, solicitamos a comprovação, através de estudos prévios, em especial por meio da evidenciação do custos benéficos, demonstrando que a estratégia seja mais vantajosa para a Administração.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Gravatal, 28 de julho de 2020.



João Paulo Zappellini
CPF: 049.691.539-81
RG: 4.066.536
Departamento de Licitações
COAN INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI
CNPJ: 86.444.791/0001-64

GP SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS EIRELE

João Paulo Zappellini

CPF 049.691.539-81

RG 4.066.536